



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre a abrangência do passe livre concedido às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É concedido passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual regular de passageiros.

§ 1º O passe livre será assegurado nos serviços regulares disponibilizados ao público pagante, independentemente da classe, categoria, padrão de conforto, característica do veículo ou classificação comercial, técnica ou operacional do serviço.

§ 2º A inexistência ou a não oferta de serviço convencional, básico ou de classificação equivalente não afasta o direito ao passe livre, que será assegurado nos serviços regulares efetivamente disponibilizados ao público pagante.

§ 3º O passe livre será assegurado sem limitação específica do número de assentos destinados às pessoas com deficiência, observada a disponibilidade de lugares no serviço solicitado.

§ 4º É vedado restringir o passe livre:

I – a determinadas linhas, ligações, horários, frequências, itinerários, veículos, classes, categorias ou padrões de serviço, quando houver serviço regular disponibilizado ao público pagante;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

II – em razão da criação, alteração, substituição, extinção ou reclassificação da classe, categoria, padrão de conforto ou denominação do serviço; ou

III – em razão da existência de diferenciação tarifária entre as classes, categorias ou padrões de serviço disponibilizados ao público pagante.

§ 5º Os procedimentos para reserva, emissão, remarcação e cancelamento do bilhete gratuito serão disponibilizados em condições acessíveis e não discriminatórias, na forma do regulamento.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos serviços rodoviários, ferroviários e aquaviários interestaduais regulares e aos serviços interestaduais semiurbanos integrantes do sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, observada a vedação de estabelecer, por classe, categoria, padrão de conforto, característica do veículo ou classificação comercial, técnica ou operacional do serviço, restrições ao alcance do passe livre assegurado pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, assegurou passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no sistema de transporte coletivo interestadual, constituindo importante instrumento de inclusão social, mobilidade e igualdade de oportunidades.

A Lei instituiu o benefício em termos amplos, sem restringi-lo a determinada categoria de serviço, classe de conforto ou tipo de veículo. Posteriormente, entretanto, o Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

estabeleceu que as empresas de transporte interestadual reservariam dois assentos de cada veículo destinado a serviço convencional aos beneficiários do Passe Livre.

A regulamentação introduziu, portanto, duas condicionantes que não constavam expressamente da Lei: a limitação quantitativa a dois assentos e a vinculação do benefício ao serviço convencional.

A primeira dessas limitações foi afastada judicialmente. Em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, reconheceu-se que a regulamentação não poderia restringir a dois assentos o alcance do direito assegurado pela Lei nº 8.899, de 1994. A controvérsia chegou ao Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.568.331/MS, que confirmou a eficácia nacional da decisão.

A regulamentação atualmente adotada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT já incorporou essa evolução e assegura às pessoas com deficiência comprovadamente carentes vagas gratuitas sem limitação de assentos, observada a disponibilidade de lugares.

Permanece, entretanto, a segunda condicionante introduzida pelo Decreto nº 3.691, de 2000: a vinculação da gratuidade à oferta do serviço convencional.

Nos termos da regulamentação vigente, a classe de conforto da poltrona não constitui, por si só, impedimento à utilização do benefício.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Quando há oferta de serviço convencional na viagem, a gratuidade é disponibilizada em todas as poltronas do veículo, sem restrição quanto à classe de conforto ou à localização.

A dificuldade surge quando não há oferta de serviço convencional. Nessa hipótese, a classificação operacional do serviço pode impedir a utilização do Passe Livre, ainda que existam serviços regulares e assentos disponíveis para comercialização ao público pagante.

Essa situação torna-se especialmente relevante diante das transformações ocorridas no mercado de transporte interestadual. As categorias e os padrões de serviço evoluem, e a forma de classificação adotada pelos operadores e pela regulamentação não deve determinar, por si só, a existência ou a inexistência de direito concedido diretamente por lei.

O próprio marco regulatório atual do transporte rodoviário demonstra a necessidade de atualização da disciplina. A Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, define como serviço convencional aquele no qual devem ser oferecidas as gratuidades e descontos previstos em lei e exige sua oferta apenas em determinadas viagens. Consequentemente, podem coexistir, na mesma linha, viagens alcançadas pelo Passe Livre e outras não alcançadas, em razão da classificação do serviço.

O presente Projeto de Lei busca solucionar essa questão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

A proposta estabelece que o Passe Livre acompanhará o serviço regular efetivamente disponibilizado ao público pagante, independentemente da classe, categoria, padrão de conforto, característica do veículo ou classificação comercial, técnica ou operacional adotada.

Não se pretende criar nova categoria de beneficiários ou nova modalidade de gratuidade. Permanecem os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.899, de 1994. O objetivo é assegurar que a evolução dos modelos de prestação do transporte e das classificações dos serviços não reduza, na prática, o alcance do direito instituído pelo legislador.

A proposta também preserva o regime atualmente mais favorável quanto ao número de assentos destinados às pessoas com deficiência, estabelecendo que o Passe Livre será assegurado sem limitação específica de vagas, observada a disponibilidade de lugares no serviço solicitado.

A medida encontra fundamento no sistema constitucional de proteção às pessoas com deficiência, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que assegura o direito ao transporte e à mobilidade em igualdade de oportunidades e determina a eliminação de obstáculos e barreiras ao seu exercício.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

A constitucionalidade do Passe Livre instituído pela Lei nº 8.899, de 1994, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649/DF.

A proposição preserva, ainda, o poder regulamentar da Administração, necessário à definição dos procedimentos operacionais para a concessão do benefício, mas explicita que classificações administrativas ou comerciais do serviço não poderão ser utilizadas para reduzir o alcance do direito estabelecido em lei.

A presente proposição avança na disciplina da matéria ao estabelecer regra geral capaz de acompanhar futuras alterações das categorias e dos padrões de transporte, evitando que o direito dependa da permanência de determinada nomenclatura ou classificação operacional.

Busca-se, em síntese, assegurar que a classificação do serviço não se transforme em barreira ao exercício do Passe Livre. Existindo serviço regular de transporte coletivo interestadual disponibilizado ao público pagante e havendo lugar disponível, a ausência de serviço denominado convencional não deverá, por si só, impedir o exercício do benefício assegurado pela Lei nº 8.899, de 1994.

Diante da relevância social da medida e da necessidade de conferir maior efetividade ao direito ao transporte das pessoas com deficiência comprovadamente carentes, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES